

Oriol Solà Pardell
**Desplazados medioambientales:
una nueva realidad**

Cuadernos Deusto de Derechos Humanos, nº 66, Bilbao,
Universidad de Deusto 2012, 116 páginas

Introdução

A obra “Desplazados medioambientales: una nueva realidad”, de autoria de Oriol Solà Pardell aborda a temática dos deslocados ambientais, cuja aparente atualidade será desconstituída pelo autor ao longo dos capítulos, pois, conforme destaca, trata-se de um fenômeno recorrente, que todavia, e para a preocupação global, vem se acentuando.

Sua estrutura é composta por sete capítulos, denominados, respectivamente “1. Introdução”, “2. Alteração climática: causas e conseqüências de um cenário inédito”, “3. Alteração climática e movimentos migratórios”, “4. Deslocados ambientais versus refugiados climáticos”, “5. Deslocados ambientais e direitos humanos”, “6. “O que fazer com os deslocados ambientais?” e “7. Conclusões”.

De início, o autor se propõe a desenvolver uma perspectiva integral acerca da figura dos deslocados ambientais, destacando que tanto a mudança climática como as migrações, sob o efeito da globalização, deram forma definitiva ao referido fenômeno.

Aponta ainda, que tais descolamentos focalizaram a atenção internacional para o agravamento de outros problemas já existentes, como o aquecimento global, o subdesenvolvimento, a sobre-exploração dos recursos naturais, a pressão demográfica, a pobreza e seus impactos em relação aos países receptores de fluxos de emigrantes ambientais.

A origem das emigrações qualificadas como ambientais, conforme pondera Oriol Pardell, tem caráter múltiplo, isto é, decorre de fatores sociais, econômicos e políticos como a pobreza, desigualdades na distribuição de riqueza, impulsionados pelo crescimento demográfico, e não exclusivamente por questões ambientais.

Entretanto, depreende-se que as alterações climáticas, das quais decorrem degradações ao meio ambiente, seriam o propulsor final na decisão de emigrar daqueles já vulneráveis pelos aludidos problemas.

Tidas como recorrentes na história do planeta, as mudanças climáticas foram intensificadas pela atividade humana, o que imputa ao homem uma série de responsabilidades pelos seus efeitos devastadores, como os deslocamentos ambientais, que tendem a se agravarem tanto no âmbito interno, como internacional.

Não obstante a gravidade de tal fenômeno, segundo alerta o autor, não resta definido sequer seu enquadramento jurídico a nível internacional, o que possibilitaria a busca por mecanismos de proteção, cujos destinatários seriam principalmente, dos países pobres.

A crítica bem sustentada por Oriol Pardell consiste no fato de que tais populações, sendo as mais vulneráveis às mudanças climáticas, são as que menor contribuição deram para a sua intensificação, e cuja participação seja em negociações, como em fundos climáticos de mitigação das alterações climáticas, é minoritária.

Vincula a problemática dos deslocamentos ambientais à violação de direitos humanos, indicando que a sua proteção deve ser assumida, em caráter cooperativo e compartilhado pelos Estados, através de instrumentos jurídicos do Direito Internacional, a fim de atenuar os efeitos decorrentes de tal fenômeno como famílias dispersas, identidades tribais, transnacionalismo, detecção de stress pós traumático, representação dos deslocados, controle demográfico, condições de retorno dos refugiados, entre outros.



Alteração climática: causas e consequências de um cenário inédito

No primeiro capítulo, o autor introduz a abordagem da alteração climática, com a sua definição, a partir do conceito estabelecido na Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que consiste na “mudança de clima que possa ser *direta ou indiretamente atribuída à atividade humana* que altere a composição da atmosfera mundial e que *se some* àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.”¹

Tendo em vista o referido parâmetro conceitual, estabelece uma relação entre a atividade humana e as alterações climáticas, tratando de algumas de suas manifestações, tais quais o aquecimento global, aumento do nível dos mares, alterações no ciclo das chuvas, desertificações, entre outros.

Em breves linhas, se refere às implicações dos gases de efeito estufa quanto ao aumento médio global de temperatura e no que concerne aos demais fenômenos dele decorrente, sendo certo que sempre existiu como um processo natural, todavia a atividade humana coloca em risco o equilíbrio ecológico até então mantido.

Em seguida, Oriol Pardell enumera alguns dos impactos das alterações climáticas sobre a população mundial, destacando por vezes, que os mais afetados são os dos países pobres, sujeitos ao êxodo rural, aumento da incidência de doenças tropicais, intensificação da periodicidade dos desastres naturais, escassez de água potável, bem como outros fenômenos, como desertificação, secas e redução significativa da biodiversidade.

Contudo, apesar das mudanças climáticas se estenderem a nível global, em variáveis uniformes, seus efeitos não terão o mesmo peso para países em desenvolvimento e em desenvolvimento, em razão da própria carência destes últimos, em níveis de educação, saúde, fortalecimento institucional e pela dependência econômica a setores climaticamente sensíveis.

Partindo dessa conclusão, o autor identifica, a partir da realidade distinta de regiões como as dos Pequenos Estados Insulares, África, América Latina, Ásia e das comunidades indígenas², os impactos que cada qual estão sujeitos pelas variações climáticas.

Alteração climática e movimentos migratórios

A correspondência entre as mudanças no clima, resultadas da atividade humana, e as migrações, temporárias e permanentes (com uma tendência de incremento desta última), é sistematizada na obra em três vertentes: tendo-se em conta que os deslocamentos têm como causa a deterioração gradual do meio ambiente, implicando em sucessivas ondas migratórias, principalmente nos países em desenvolvimento; a partir de acontecimentos climáticos pontuais e repentinos, como ciclones e inundações; e pela conjugação das variações climáticas com outros fatores como conflitos políticos e militares, stress ecológico e graves alterações socioeconômicas.

Ainda que se atribuam causas súbitas ou progressivas de degradação ambiental, ou que as vinculem a fatores políticos, econômicos, tem-se que sempre a razão mediata desses deslocamentos será a atuação nociva do homem sobre o meio ambiente, tendente a romper o equilíbrio ecológico responsável pela própria subsistência humana.

¹ http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/convencao_clima.pdf

² No que cumpre aos povos indígenas, o autor enfatiza que em razão da sua estreita e especial relação com a natureza, os impactos ambientais decorrentes das variações climáticas, afetá-los-ão sobremaneira, já que se estenderão ao seu modo de vida, cultura, religião, subsistência. Logo, prevê a necessidade da alteração de sua própria forma de vida, inclusive de sua reinserção (“reubicación”) na sociedade, nos moldes do previsto pelo artigo 16 da Convenção n. 169 da OIT: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/convencao%20169%20portugues_web_292.pdf

O autor permite tal conclusão ao expor o fato de que milhões de populações foram deslocadas na China e na Índia em virtude da construção de grandes obras públicas³.

Todavia, em razão da multiplicidade de fatores a contribuírem para o deslocamento de populações, a nível interno ou internacional, questiona-se se essas migrações devem ser qualificadas como ambientais ou não.

O certo é que tal discussão dificulta sobremaneira a metodologia de previsão da dimensão do referido fenômeno, bem como a definição da figura dos deslocados ambientais, e, por conseguinte, os instrumentos jurídicos internacionais de sua proteção.

Em vista de tais controvérsias, Oriol Pardell ilustra diferentes classificações desenvolvidas por organismos internacionais e autores, acerca das causas determinantes dos deslocamentos ambientais.

A sistematização mais abrangente é a trazida por Fiona Flintan, que inclui desde a atividade humana tendente às alterações climáticas (acidentes isolados e processos de degradação de larga duração), como as catástrofes naturais e ambientais, fatores socioeconômicos, até acontecimentos políticos e militares, nos quais se utiliza a destruição do ambiente como arma de guerra.⁴

Deslocados ambientais versus refugiados climáticos

No presente capítulo, Oriol Pardell apresenta uma série de conceitos desenvolvidos por autores e instituições internacionais acerca do termo refugiado ambiental, a fim de diferenciá-lo da figura do emigrante ambiental.

Conforme sintetiza um dos autores citados, a professora Surkhe, a distinção de ambos resta na voluntariedade e racionalidade que são característicos da decisão de deslocar por parte dos emigrantes, já os refugiados são forçados a deslocar-se por causas ambientais extremas e irreversíveis, por vezes, com certa urgência.⁵

Apesar do reconhecimento das particularidades de cada conceito, há quem empregue o termo emigrantes ambientais, incluindo nele o de refugiados ambientais, como o diretor da United Nations University-Institute for Environmental and Human Security, Janos Bogardi, e sua equipe.

Quanto à expressão deslocado ambiental, depreende-se da definição trazida na obra, que engloba tanto os deslocados internos, isto é, dentro de um mesmo país, como internacionais, cuja característica comum reside na degradação ambiental como causa majoritária, apesar de não ser exclusiva, do deslocamento.

No mesmo sentido é a proposta do conceito de migrantes ambientais apresentado pela Organização Internacional para as Migrações.

De qualquer modo, para o autor é irrelevante tais classificações quando tratam do caráter voluntário ou forçoso do deslocamento, somente fazendo ressalvas quanto ao termo refugiado, o qual não exprimiria a real dimensão do fenômeno em questão, já que aparentemente remeteria a uma causa única.

Na percepção de Oriol Pardell, o que de fato é importante é a determinação de instrumentos jurídicos internacionais que tutelem tais figuras, seja reformulando os já existentes ou criando novos.

³ Na China foi concluída em julho de 2012 a usina hidrelétrica Três Gargantas, que deslocou pelo menos 1,3 milhão de pessoas da região do vale do rio Yangtze, onde o complexo foi construído: <http://ambientalsustentavel.org/2012/usina-hidreletrica-chinesa-tres-gargantas-e-concluida/>

⁴ Outra categorização interessante é a do Diretor do Departamento de Investigação do Institut Français de Recherche Scientifique pour le Développement en Coopération, Herve Domenach, que insere como causa das migrações ambientais aquelas de caráter pós-moderno, como contaminação e busca por uma melhor qualidade de vida.

⁵ Há quem aponte também a dimensão política como condicionante na decisão de se deslocar por parte dos refugiados ambientais, além das condições ambientais, como o mencionado autor Anthony Catanese, que considera os haitianos refugiados ambientais, em razão da degradação ambiental no seu país, como também a ausência de vontade do governo em atuar em prol da população afetada.

Quanto à análise de mecanismos de proteção no Direito Internacional, tem-se que o regime jurídico da Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados (1951) é circunscrito aos indivíduos que abandonaram seu país de nascimento por ameaça de perseguição⁶.

Esse pré-requisito de cunho político e social exigido pela convenção, não se dirige à proteção dos deslocados por razões predominantemente ambientais, sendo que em alguns casos muito específicos poderia ser aplicada a indivíduos (não se trata de uma tutela coletiva) refugiados, em razão de conflitos armados originados por fatores ambientais, como na região de Darfur, no Sudão.

Dada as deficiências do referido regime, justificadas pelo contexto em que foi criado, o autor defende a ampliação do conceito de refugiado, que seria determinado pela gravidade da situação que ocasionou o deslocamento, na qual se incluiriam questões ambientais, ou pela incapacidade do Estado de origem em proporcionar assistência adequada a sua população.

Deslocados ambientais e direitos humanos

Sob outro prisma Oriol Pardell discute os impactos das alterações climáticas, nessa parte da obra, tratando sob o ponto de vista da violação dos direitos humanos dos deslocados ambientais, o que confere novo status ao tema até então abordado.

Isso porque torna-se possível buscar amparo em instrumentos jurídicos de proteção no âmbito internacional, que possuem como objeto o direito à vida, à saúde, a um nível de vida adequado.

Apesar de admitir a inexistência de normas internacionais cuja tutela específica seja dirigida aos deslocados ambientais internos e externos, bem como a fragilidade na implementação dos mecanismos existentes, o autor sustenta a aplicação dos direitos humanos a esses migrantes ambientais, a partir dos seguintes argumentos:

- 1) os direitos do homem possuem caráter universal e são imateriais, isto é, independem da sua ratificação por Estados e da causa da violação;
- 2) tais direitos impõem aos Estados uma obrigação positiva de sua defesa não só quanto ao gozo de direitos econômicos, sociais e culturais, mas também com relação aos civis e políticos;
- 3) atribui a violação de direitos humanos a múltiplos atores, em razão de suas contribuições para o aquecimento global e respectivos efeitos;
- 4) imputa diretamente aos Estados a responsabilidade de violação de direitos humanos, em virtude de sua inércia no combate à crise climática no seu interior.

A seguir, Oriol Pardell apresenta uma série de direitos universais que considera aplicáveis aos deslocados ambientais e os respectivos instrumentos de proteção.

Dentre eles, o direito à vida⁷ seria a base legal de tutela dos migrantes por questões ambientais, conjugado com o direito a uma condição adequada de vida⁸.

Pontualmente aos deslocados ambientais internos, o autor aponta uma relativa evolução no seu âmbito de proteção, materializada na forma dos Princípios Orientadores dos Deslocados Internos de 1998⁹, que entretanto, não possuem força vinculante e são de aplicabilidade limitada, e a Convenção Africana para a Proteção e Assistência dos Deslocados Internos de 2009 (Convenção de Kampala)¹⁰.

⁶ Artigo 1º da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados: <http://www.unric.org/html/portuguese/humanitarian/Genebra.pdf>

⁷ Artigo 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 6 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

⁸ Artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e artigo 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

⁹ http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=106

¹⁰ http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/documentos/?tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bmode%5D=1&tx_danpdocumentdirs_pi2%5Bfolder%5D=118

Ainda sob a perspectiva dos direitos humanos, mais especificamente sob a égide do direito a uma condição adequada de vida, insere-se na obra o direito a um meio ambiente saudável¹¹, a fim de se tratar de mecanismos internacionais que tutelem o meio ambiente em si, e não por via reflexa.

Tendo em vista as obrigações erigidas no mencionado corpo jurídico de direitos humanos, o autor aponta a responsabilidade dos Estados quanto à prevenção e mitigação dos impactos dos desastres naturais e degradação dos ecossistemas nos respectivos territórios e em caráter transfronteiriço, cuja previsão restaria no Projeto de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados

No fim deste capítulo, talvez com o intento de trazer maior atenção ao tema tratado, aborda um aspecto sensível dos efeitos das alterações climáticas, a questão da segurança dos Estados, colocada em risco por uma série de tensões econômicas, sociais e humanitárias decorrentes de tal fenômeno.

O que fazer com os deslocados ambientais?

Além da necessidade de cumprimento e eficácia das referidas obrigações internacionais, o autor discute nesse estágio da obra, a importância de mobilização dos governos e da sociedade para a abordagem do tema.

Aponta, todavia, para o fato de que não há uma transmissão direta de princípios gerais desenvolvidos por movimentos mundiais de justiça climática.

Tanto assim, que a ponte feita entre as exigências de tais organizações¹², no sentido de redução drástica das emissões pelos países industrializados, financiamento de programas de adaptação aos países em desenvolvimento e apoio a programas de conservação, que promova o controle comunitário da água, das florestas e da energia, com as autoridades oficiais, se dá pelas organizações da ONU e organizações intergovernamentais.

Tal fato revela a importância vital do papel dessas organizações no cenário internacional, na medida que ao exercerem pressões sobre os Estados, permitem que estes incorporem os objetivos dos movimentos pela justiça climáticas, em programas relativos aos direitos humanos e alterações no clima.

A seguir, Oriol Pardell introduz o conceito de desenvolvimento sustentável, a partir do qual, considera a oportunidade de mudança do atual modelo econômico de desenvolvimento (insustentável), para um que implique a diminuição sustentável da pobreza, aliada a um crescimento econômico que considere os limites do ecossistema (os três pilares do desenvolvimento sustentável).

A fim de atuar de forma eficaz nesse novo cenário é que as agências das Nações Unidas estão sendo submetidas a um processo de reforma humanitária, segundo informa o autor, que questiona então, a adequação da arquitetura institucional atual dirigida a coordenar os sujeitos internacionais na implementação do desenvolvimento sustentável.

Enfim, em resposta à questão formulada no presente capítulo, o autor propõe algumas alternativas como a aplicação do estatuto de proteção temporal, bem como o estatuto de refugiado político, em caráter provisório até que instrumentos adequados sejam desenvolvidos para cada caso.

¹¹ Princípio 1 da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de Estocolmo (1972) e em tantos outros diplomas internacionais como na Convenção de Aarhus, da qual é fundamento, e Convenção Marco das Nações Unidas sobre as Alterações do Clima (1992), que tutela tal direito de forma indireta.

¹² Organizações como Indigenous Environmental Network, Oilwatch International, World Rainforest Movement, Friends of the Earth International.

Propugna que a solução advenha da cooperação na criação de sistemas de adaptação e mitigação às alterações climáticas, como fundos, programas de preparação das comunidades locais, estratégias de redução de gases de efeito estufa e de mudança nos padrões de comportamento e desenvolvimento, bem como que considerem os impactos nas populações indígenas.

E aliado a tais sistemas de adaptação e mitigação às mudanças no clima, restariam os respectivos diplomas, promulgados pelos Estados, a fim de tratar com minúcia a temática.

Conclusões

O presente trabalho aborda uma temática especialmente sensível, a das alterações climáticas e suas implicações no âmbito da esfera de direitos dos deslocados ambientais.

Seu grande êxito é desenvolvê-lo numa perspectiva integral (conforme propusera), apresentando conceitos sobremaneira importantes para a compreensão do fenômeno em questão.

Inclusive, a partir das diversas definições da figura dos deslocados ambientais, ilustra por fim, a de sua autoria, segundo a qual é “a pessoa ou grupo de pessoas que a causa de repentinas ou progressivas mudanças no meio ambiente, que afetam de forma negativa suas condições de vida, se vêem obrigados a abandonar suas casas ou escolhem fazer-lo, de forma temporal ou permanente, e se deslocam interna ou internacionalmente.”

Outra questão importante, que merece ser mencionada é o desenvolvimento intensivo, em parte considerável da obra, acerca da vinculação dos direitos humanos, notadamente o direito à vida, com a proteção ambiental, o que se justificaria em decorrência da concepção antropocêntrica que remanesce no âmago do ser humano, acerca do tema.

De fato, a correspondência entre a vida humana e o meio ambiente deveria ser imediata, prescindindo de grandes fundamentações.

Talvez com a dimensão do problema ambiental conferida por essa obra, seja possível uma mudança gradual e definitiva dessa percepção.

Vivian de Castro Morales Leal

Mestranda da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra